



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13802.000345/97-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.855 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente CIA BIG BIN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1995

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO APRESENTADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. É tido como inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, se após regular intimação tal irregularidade não for saneada.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 02.673, proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (fl. 50), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Em decorrência de ação fiscal que deu origem ao processo nº 13802.000346/97-39 - em que foi constatada omissão de receita, caracterizada pela não contabilização de prêmio distribuído - a contribuinte supra qualificada também foi autuada em razão de falta de recolhimento do IRRF sobre tal premiação.

2. Apurou-se, assim, o crédito tributário de IRRF, calculado até 30/05/1997, no valor total de RS 92.785,71, conforme auto de infração de fls. 10/13. O lançamento tem como enquadramento legal o artigo 740 do RIR/1994.

3. Como o prêmio pago é considerado líquido, o autuante efetuou reajustamento da base de cálculo na forma do artigo 796 do RIR/1994 e determinações previstas na IN SRF 04/1980.

4. O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 17/06/1997 e em 11/07/1997 apresentou a impugnação (fls. 17/24), na qual invoca as mesmas alegações apresentadas no processo em que discute o IRPJ.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1995

Ementa: PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL.

Estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte, os sorteios de qualquer espécie.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fl. 59/82), subscrita pela advogada Karina Fernanda de Paula, OAB/SP nº 214.344, sem procuração nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, relator.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a advogada Karina Fernanda de Paula, OAB/SP nº 214.344, que assinou o recurso voluntário não possui instrumento procuratório outorgado pelo representante legal da empresa CIA BIG BIN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO, CNPJ nº 00.175.056/0001-87.

O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, podendo, contudo, praticar atos urgentes, porém, nestes

casos, obriga-se a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias. O parágrafo único do citado dispositivo assevera que os atos não ratificados serão havidos por inexistentes.

Por sua vez, o informativo jurisprudencial nº 30 do STF traz a seguinte ementa de acórdão sobre a matéria:

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL Nº 30 STF

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SUPRIMENTO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Uma vez observada nos autos a ausência de procuração outorgada ao advogado do apelante, deve o Magistrado conceder prazo razoável para o saneamento da irregularidade, a teor do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Recurso Especial nº 60.593 - RS (REG. nº 95.6462-6), rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 28.04.97).

Observe-se, por oportuno, que foram dirigidas intimações para a autuada, o responsável pela empresa indicado na tela consulta CNPJ e à advogada que subscreveu o recurso voluntário interposto, com aviso de recebimento, sendo certo que não houve qualquer manifestação dos intimados para suprir a ausência de procuração nos autos. Neste sentido, foi proferido Despacho da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo (fls. 110/111), com o seguinte teor:

A fim de regularizar a representação processual nos autos e dar prosseguimento ao Recurso Voluntário interposto, foram encaminhadas as intimações de nº 1191/2009, 1855/2009, 2266r/2009, 2854/2009, 2855/2009 de fls. 92 a 107. Entretanto, em vista da omissão da interessada, não houve resposta até o presente momento.

Como as medidas preconizadas foram efetivadas pela Delegacia de Administração Tributária de São Paulo, sem que a parte interessada tenha saneada a irregularidade, o recurso deve ser desertado, pois são inexistentes os atos praticados por advogado sem procuração nos autos.

Em face ao exposto, não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA